

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.293 - SP (2013/0341500-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **MAGALY APARECIDA SALORNO**  
**ADVOGADOS** : **ANA APULA PICCHI DANCONA**  
**VIVIANE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ADOLPHO MARQUES SANTOLIM E OUTRO(S)**  
**DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK**

---

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA A MEDICAMENTOS DE QUIMIOTERAPIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 14 DO CDC.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 03.10.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais em razão do não reembolso integral do valor de medicamentos referente a tratamento de saúde (quimioterapia). Ação cominatória c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 12.05.2011.

2. Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

3. Recurso especial provido.

---

**ACÓRDÃO**

---

Brasília (DF), 25 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Presidente

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **MAGALY APARECIDA SALORNO**  
**ADVOGADOS** : **ANA APULA PICCHI DANCONA**  
                  **VIVIANE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ADOLPHO MARQUES SANTOLIM E OUTRO(S)**  
                  **DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK**

---

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por MAGALY APARECIDA SALORNO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** cominatória cumulada com reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, em virtude de negativa de reembolso integral dos valores dos medicamentos utilizados no tratamento de quimioterapia, decorrente de contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para reconhecer como devida a cobertura de custeio dos medicamentos, condenar a ré ao reembolso dos danos materiais, no valor de R\$19.834,17 e ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a contar da propositura da ação e juros de mora desde a citação.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, nos termos da seguinte ementa:

Obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Plano de assistência médico-hospitalar. Tratamento quimioterápico. Admissibilidade. Doença que atinge a apelada – neoplasia – tem ampla cobertura. Ré deve proporcionar o indispensável para que a autora vá em busca da cura. Reembolso abrange a integralidade das despesas no tratamento. Clínica em que a recorrida realizou o tratamento quimioterápico fora descredenciada pela recorrente, portanto, o polo passivo deve suportar o necessário. Relação de consumo configurada, sendo o polo ativo a parte vulnerável na relação negocial. Danos morais não caracterizados. Entendimentos diversos de disposições contratuais são insuficientes para dar respaldo à verba reparatória pleiteada. Caso em exame abrange questões de

âmbito patrimonial, ou seja, de direito disponível. Sucumbência recíproca. Apelo provido em parte.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação do arts. 186 do CC/02, do art. 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o cabimento de compensação pelos danos morais sofridos, tendo em vista a recusa da recorrida, no período de tratamento quimioterápico da autora, em proceder ao reembolso integral dos medicamentos prescritos pelo médico.

Relatado o processo, decide-se.

---

COPIA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.293 - SP (2013/0341500-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **MAGALY APARECIDA SALORNO**  
**ADVOGADOS** : **ANA APULA PICCHI DANCONA**  
**VIVIANE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ADOLPHO MARQUES SANTOLIM E OUTRO(S)**  
**DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK**

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar se é devida a compensação por danos morais na hipótese.

**1. Da negativa de cobertura e dos danos morais**

01. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, por se tratar de contrato de trato sucessivo, é possível verificar a abusividade das cláusulas ante as normas consumeristas, mesmo que firmado antes da própria vigência do CDC (AgRg no Ag 1.341.183/PB, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.04.2012; REsp 650.400/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 05.08.2010; e REsp 735168/RJ, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 26.03.2008). Outrossim, o entendimento do STJ é pacífico no que concerne à nulidade de cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor (AgRg no Ag 1.341.183/PB, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.088.331/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29.03.2010).

02. Nesse contexto, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no sentido de que, embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de plano

de saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Nesse sentido: REsp 735.750/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16.02.2012 e REsp 986.947/RN, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 26.03.2008. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

## **2. Do montante compensatório**

03. Tendo em vista a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais.

04. Após análise de vários dos últimos precedentes desta Corte acerca do tema, todos publicados do ano de 2009 a 2010 em diante: REsp 1.072.308/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 10.06.2010 (R\$10.000,00); AgRg no REsp 1.088.992/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06.12.2010 (R\$10.000,00); AgRg no Ag 1.010.856/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 01.12.2010 (R\$8.000,00); AgRg no Ag 1.085.240/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15.02.2011 (R\$4.000,00); REsp 1.167.525/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 28.03.2011 (R\$30.000,00); REsp 1.190.880/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2011 (R\$15.000,00); AgRg no REsp 1.253.696/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.08.2011 (R\$4.500,00); REsp 1.109.978/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 19.09.2011 (R\$15.000,00); AgRg no AREsp 14.557/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 03.10.2011 (R\$8.000,00); AgRg no AREsp 46.590/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.11.2011 (R\$5.000,00); REsp 735.750/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16.02.2012 (R\$20.000,00); e REsp 1.304.110/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 14.03.2012 (R\$15.000,00) - e a partir de uma média aproximada dos valores neles

estabelecidos a título de danos morais, afigura-se razoável fixar a compensação na hipótese específica dos autos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a sentença de primeiro grau.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

COPIA